

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
LEI Nº. 1696 DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Lei nº. 1696 de 28 de Janeiro de 2026.

Súmula: “Institui a Política Pública de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino do Município de São Felipe d’Oeste – RO e dá outras providências.”

**O Prefeito do Município de São Felipe D’Oeste/RO, Sr. Sidney Borges de Oliveira, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que encaminha para análise e votação o seguinte:**

**Considerando os termos da Resolução CNE/CEB nº 07 de 01 de agosto de 2025.**

**Lei Municipal**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Felipe d’Oeste/RO, a oferta da Educação Integral em Tempo Integral, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral dos estudantes, articulando dimensões cognitivas, socioemocionais, culturais, físicas, éticas e ambientais, nos termos da Lei nº 9.394/1996, das Diretrizes Curriculares Nacionais, da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e da **Resolução CNE/CEB nº 7, de 01 de agosto de 2025.**

**Art. 2º** A Educação Integral em Tempo Integral consiste na ampliação da jornada escolar, com a permanência mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando jornada mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, devendo ser organizada pedagogicamente de forma integrada e contínua.

**CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E CURRICULAR**

**Art. 3º** A organização curricular será estruturada de modo a garantir:

- I – o acesso às diferentes áreas do conhecimento;
- II – o aprofundamento e enriquecimento curricular;
- III – a recomposição e fortalecimento das aprendizagens;
- IV – atividades culturais, esportivas, artísticas e de experimentação;
- V – a integração entre tempos e espaços escolares e comunitários;
- VI – o desenvolvimento de competências gerais da BNCC;
- VII – práticas pedagógicas orientadas pelo princípio da **justiça curricular e da inclusão educacional.**

**Art. 4º** A oferta de Educação Integral deverá ser incorporada ao **Projeto Político-Pedagógico – PPP** das unidades escolares e aos Regimentos Internos, explicitando concepções, objetivos, metodologias, avaliação, tempos, espaços e parcerias educativas.

§ 1º As unidades escolares terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após publicação desta Lei, para adequar seus PPP e Regimentos, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

§ 2º A oferta em Tempo Integral dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA JORNADA**

**Art. 5º** A jornada ampliada deverá articular, no mínimo, os seguintes tempos educativos:

- I – tempos de atividades curriculares ministradas por docentes;
- II – tempos de atividades complementares articuladas ao currículo;

III – tempos de alimentação, higienização, descanso e convivência;

IV – tempos destinados a práticas corporais e culturais;

V – tempos destinados a projetos integradores e oficinas pedagógicas.

§ 1º As atividades complementares serão desenvolvidas por profissionais docentes ou por profissionais habilitados para oficinas, observadas as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A execução das atividades deverá assegurar o acompanhamento pedagógico, a avaliação formativa e a recomposição contínua das aprendizagens.

#### **CAPÍTULO IV – DO PROGRAMA “CRESCENDO E APRENDENDO”**

**Art. 6º** A Educação Integral em Tempo Integral no Município passa a denominar-se **Programa “Crescendo e Aprendendo”**, e deverá identificar as unidades escolares participantes com a referida nomenclatura em local visível.

#### **CAPÍTULO V – DA EQUIDADE, INCLUSÃO E PRIORIDADES**

**Art. 7º** A oferta priorizará territórios, escolas ou etapas que apresentem maiores vulnerabilidades sociais, culturais, econômicas e educacionais, mediante diagnóstico territorial da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 8º** A Educação Integral deverá assegurar condições de **inclusão educacional**, atendimento a estudantes com deficiência, transtornos do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e demais necessidades específicas, observadas as normativas vigentes.

#### **CAPÍTULO VI – DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá mecanismos de **gestão, monitoramento e avaliação** da Educação Integral, definindo indicadores de qualidade relacionados à permanência, aprendizagem, equidade e desenvolvimento integral dos estudantes.

**Art. 10.** As escolas deverão assegurar participação da comunidade escolar, da família e do território na construção das ações do Programa.

#### **CAPÍTULO VII – DA IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO**

**Art. 11.** A adoção da Educação Integral será implementada progressivamente, podendo iniciar por etapas, ciclos ou unidades escolares.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampliação gradual das turmas nas escolas que já ofertam parcial ou integralmente jornada ampliada.

#### **CAPÍTULO VIII – DAS PARCERIAS, ESPAÇOS E PROFISSIONAIS**

**Art. 13.** As atividades poderão ocorrer em espaços escolares ou comunitários, mediante parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, sob coordenação pedagógica da escola.

**Art. 14.** Ficam mantidas as funções de profissionais para oficinas, denominados **facilitadores**, podendo atuar nas áreas:

I – esporte e práticas corporais;

II – arte e culturas;

III – recomposição de aprendizagem;

IV – artes marciais;

V – outras áreas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os facilitadores poderão ser contratados por chamamento público, nos termos da legislação municipal desde que possuam formação compatível e participem do planejamento pedagógico.

§ 2º A atuação dos facilitadores será supervisionada pedagogicamente pela equipe da escola.

#### **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas operacionais que assegurem a coerência sistêmica e a integração curricular, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 7/2025.

**§ 1º** A regulamentação deverá definir mecanismos pedagógicos e de gestão para **superar a fragmentação entre turno e contraturno**, garantindo que as atividades complementares e oficinas componham, de forma indissociável, o percurso formativo dos estudantes.

**§ 2º** O decreto regulamentador estabelecerá obrigatoriamente: I – a garantia de tempos e espaços remunerados para o **planejamento conjunto** e a coordenação pedagógica integrada entre os docentes titulares e os facilitadores de oficinas; II – a vinculação das atividades desenvolvidas nas oficinas aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola; III – a implementação de **avaliação integrada**, na qual o desempenho e o desenvolvimento do estudante nas atividades complementares sejam considerados na avaliação global das aprendizagens.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica neste ato revoga integralmente a Lei Municipal nº 1353/2024.

Gabinete do Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO,  
aos Vinte e Oito dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e seis (28/01/2026).

**SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA**

Prefeito de São Felipe d'Oeste

**Publicado por:**

Halefy Gustavo Ferreira Duarte

**Código Identificador:**57C0C6FB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/01/2026. Edição 4161

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>